

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007542/2002-40
Recurso nº 162.630
Informação nº 1102-00.003 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2009
Assunto IRPJ - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ – São Paulo I/SP

RESOLUÇÃO NR. 1102-00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, determinar o retorno do processo à DRF de origem para aguardar a decisão final nos processos n.ºs 19515.000696/2004-34 e 19515.000039/2005-78, após o que, devolvê-lo ao Conselho para julgamento, instruído com cópia das referidas decisões definitivas.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ apurado a maior no 3º trimestre do ano-calendário de 1999, bem como nos anos-calendário de 2000 e 2001, protocolado em 28/06/2002, no valor total atualizado à época de R\$ 21.505.123,63 (vinte e um milhões, quinhentos e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos).

Na mesma ocasião foi também protocolado Pedido de Compensação, por meio do qual pretendeu a Recorrente extinguir créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido sobre juros remetidos ao exterior, relativos aos períodos de março e outubro de 1999, março e setembro de 2000, abril e outubro de 2001 e fevereiro de 2002, no valor total de R\$ 7.705.315,56 (sete milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

Posteriormente, em 12/07/2002, a Recorrente protocolou novo Pedido de Compensação (fls. 209) objetivando também a extinção de créditos tributários referentes ao IRRF, relativos aos períodos de abril e outubro de 1998, abril e outubro de 1999, abril e outubro de 2000 e abril de 2001, no valor total de R\$ 13.957.635,55 (treze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Há também processo apenso ao principal, qual seja, o de n.º 11610.016104/2002-44, em que a Recorrente apresentou, em 24/07/2002, Pedido de Restituição do Saldo Negativo de IRPJ apurado a maior no ano-calendário de 2001 (fls. 01), no valor total de R\$ 418.138,39 (quatrocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), cumulado com Pedido de Compensação (fls. 03) de crédito tributário de IRRF do período de outubro de 2001, com o mesmo valor atualizado.

A fim de instruir seu pedido de Restituição, a Recorrente apresentou as DIPJs dos anos-calendário de 1999 a 2001. O Fisco, por sua vez, providenciou as cópias das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) do mesmo período, bem como cópia da DIPJ retificadora do ano-calendário de 2001.

Ao analisar o pleito da Recorrente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) entendeu por bem solicitar a realização de diligência face à complexidade

 2

do caso, eis que constatou divergências entre os valores deduzidos a título de IRRF e imposto pago sobre ganhos no mercado de renda variável com os valores constantes no sistema SIEF, bem como em razão da falta de recolhimento de algumas das estimativas de IRPJ e CSLL do período. Diante disso, encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização/SP (DEFIC).

Ao realizar diligência para apurar o direito creditório da Recorrente, o Sr. Auditor Fiscal constatou várias irregularidades no recolhimento de tributos federais e lavrou ao todo 16 (dezesseis) Autos de Infração relacionados ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

Destaque-se aqui os Autos de Infração lavrados em 29/03/2004, relacionados ao ano-calendário 1999, agrupados no processo administrativo nº 19515.000696/2004-34, por meio dos quais se exige o recolhimento do valor de R\$ 11.716.543,55 (onze milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) relativos a IRPJ (fls. 358/368), além de R\$ 52.112,72 (cinquenta e dois mil, cento e doze reais e setenta e dois centavos) referentes ao PIS (fls. 369/372), bem como R\$ 240.520,88 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) relativos à COFINS (fls. 373/376), e, por fim, R\$ 35.137,29 (trinta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) relativos à CSLL (fls. 377/383). As infrações apuradas referem-se (i) ao não oferecimento à tributação de juros sobre capital próprio em todos os trimestres de 1.999, configurando omissão de receitas; (ii) insuficiência de IR recolhido/retido na fonte utilizado na dedução do IRPJ apurado no 2º, 3º e 4º trimestre de 1999; (iii) falta de recolhimento do IRPJ devido em março, junho e dezembro de 1999 e (iv) postergação de oferecimento de receitas, com a consequente postergação do próprio imposto devido.

Em decorrência dos autos de infração lavrados, o Sr. Agente Fiscal concluiu que a Recorrente não era credora, mas sim devedora do Fisco, conforme despacho decisório abaixo transcrito (fls. 438):

"Conforme relatório de diligência fiscal de fls. 414, a fiscalização informou que "Quanto ao IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 1999, as divergências entre os Comprovantes anuais de rendimentos pagou ou creditados e de retenção de imposto de renda na Fonte e, as informações constantes em DIRF, apresentados pelo responsável pela retenção do IRRF sobre operação financeira e, outras verificadas, tais como: Falta de recolhimento de IRPJ devido, Insuficiência de IRRF – Dedução Indevida, Inobservância do regime de escrituração – Postergação de Receita, foram exigidas de ofício, através de instrumento próprio – Auto de Infração (proc.: MF 19515.000696/2004-34);".

Adiante às fls. 417, elaborou a tabela referente ao ano-calendário de 1999 dos valores recolhidos, retidos e devidos do

MF
7/2 3

IRPJ, concluindo que neste ano-calendário foi apurado IRPJ a pagar (...)”

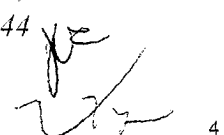
De igual sorte, no que tange aos anos-calendário de 2000 e 2001, foram lavrados autos de infração em 12/01/2005, agrupados no processo administrativo nº 19515.000039/2005-78, através dos quais são exigidos os valores de R\$ 749.742,88 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) no que tange ao Imposto de Renda (fls. 241/247), além de mais R\$ 144.644,54 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à COFINS (fls. 255/259), bem como R\$ 177.772,02 (cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos) referentes à CSLL (fls. 260/265) e, por fim, R\$ 31.339,56 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) relativos ao PIS (fls. 250/254). As infrações apuradas referem-se (i) ao não oferecimento à tributação de juros sobre capital próprio, configurando omissão de receita, no ano-calendário de 2000; (ii) omissão de receitas oriundas de rendimento de aplicação financeira não oferecidas à tributação nos anos-calendário de 2000 e 2001; (iii) inobservância do regime de escrituração – postergação de receita, restando, por conseguinte, devido imposto pela Recorrente no ano-calendário de 2000 e, por fim, (iv) inexistência de recolhimento do valor de IPRJ devido por estimativa no tempo legal, pelo que se apurou a incidência de multa isolada. Sobre os valores encontrados pela fiscalização, incidiram PIS, COFINS e CSLL reflexas.

O despacho decisório de fls. 438/440 esclarece a interferência do crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 19515.000039/2005-78 na apuração do saldo negativo de IRPJ que se pleiteia a restituição, a saber:

(i) quanto ao ano-calendário 2000:

“No Termo de Verificação Fiscal de fls. 228 a 230, a fiscalização informou que o contribuinte omitiu receitas de juros sobre capital próprio (IRRF de R\$ 78.735,48) e rendimentos de aplicações financeiras (IRRF de R\$ 12.739,77 + R\$ 1.917,26) e, que os valores de IRRF retidos comprovados foram deduzidos no auto de infração correspondentes. Em vista disto, os valores de IRRF deduzidos no auto de infração não foram considerados no cálculo do saldo credor deste ano-calendário. Além disso, o contribuinte postergou receita do ano-calendário 2000 e o valor do IRRF (R\$ 741,40) também não foi considerado.

Considerando que o contribuinte em sua Ficha 12 A (fls. 70) apurou IR de R\$ 1.175.242,16, adicional de R\$ 759.494,78, segundo o relatório de fls. 417 comprovou IR recolhido no valor de R\$ 6.415.536,81 (Sinal08 fls. 435), IRRF retido de R\$ 4.865.170,30 (R\$ 4.959.304,21 - R\$ 78.735,48 - R\$ 12.739,77 - R\$ 1.917,26 - R\$ 741,40) e não recolheu os valores devidos a título de estimativa do IRPJ, perfaz um saldo credor de R\$ 9.345.970,17. Considerando ainda que, no pedido de fls. 02 o contribuinte deduziu do saldo credor deste ano-calendário R\$ 5.915.513,73 de ajustes, apura-se um crédito de R\$ 3.430.456,44 neste ano calendário.”



(ii) quanto ao ano-calendário 2001:

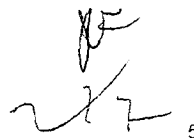
“No Termo de Verificação Fiscal de fls. 229, a fiscalização informou que o contribuinte omitiu rendimentos de aplicações financeiras (IRRF de R\$ 89,80 + R\$ 53,39 + R\$ 181.371,31), e que os valores de IRRF retidos comprovados foram deduzidos no auto de infração correspondente. Em vista disto, os valores de IRRF deduzidos no auto de infração não foram considerados no cálculo do saldo credor deste ano-calendário.

Analizando os Impressos das Fichas 11 e 12ª da declaração retificadora de IRPJ do ano-calendário 2001 (fls. 177 a 181), verifica-se que o contribuinte apurou saldo credor de R\$ 6.160.765,56. Considerando que o contribuinte em sua Ficha 12 A (fls. 181) apurou IR de R\$ 1.221.774,19 e adicional de R\$ 790.516,13 (confirmado pela tabela DEFIC de fls. 417), segundo o relatório de fls. 417 comprovou IR recolhido no valor de R\$ 1.528.348,81 (Sinal08 fls. 436). IRRF retido de R\$ 6.377.916,76 (R\$ 6.559.431,26 - R\$ 89,80 - R\$ 53,39 - R\$ 181.371,31) e não recolheu os valores devidos a título de estimativa do IRPJ, perfaz um saldo credor de R\$ 5.893.975,25. Considerando ainda que, no pedido de fls. 02 o contribuinte solicitou restituição de R\$ 5.778.450,13 e no pedido de fls. 01 do processo 11610.016104/2002-44 solicitou a restituição da diferença no valor de R\$ 382.315,43 do saldo credor do IRPJ, e que o contribuinte comprovou um saldo credor de R\$ 5.893.975,25, este valor será passível de restituição neste ano-calendário (2001)”

Tendo em vista todo o exposto, resta claro que os créditos pleiteados pela Recorrente foram alterados em decorrência das irregularidades expostas.

Desta feita, após a realização das referidas diligências resumidas no Relatório Fiscal de fls. 414 a 419, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT (fls. 437 a 441), negando qualquer restituição no que tange ao ano-calendário de 1999, haja vista que, em verdade, foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.579.819,86 (Dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

Quanto ao ano-calendário de 2000, apurou-se um saldo credor a ser restituído no valor de R\$ 3.430.456,44 (Três milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), considerando-se que do total de R\$ 9.345.970,17 (Nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos) de saldo credor, a própria Recorrente confirmou já ter deduzido a quantia de R\$ 5.915.513,73 (Cinco milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e treze reais e setenta e três centavos).



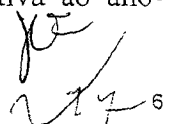
No que tange ao ano-calendário de 2001, a Recorrente apurou inicialmente saldo credor de R\$ 5.778.450,13 (Cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos). Posteriormente, retificou sua declaração e apurou saldo credor de R\$ 6.160.765,56 (Seis milhões, cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A restituição da diferença foi solicitada no processo administrativo nº 11610.016104/2002-44, após protocolado novo pedido de restituição cumulado com compensação, em 24/07/2002. Tendo em vista as informações prestadas por meio das diligências efetuadas, foi deferida a restituição à Recorrente no valor de R\$ 5.893.975,25 (Cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em síntese, foi deferido parcialmente o pedido de restituição objeto deste processo e do de nº 11610.016104/2002-44, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional nas importâncias de R\$ 3.430.456,44 (Três milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/01 e R\$ 5.893.975,25 (Cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/02, sobre os quais incidem os juros SELIC, homologando-se, por conseguinte, as compensações declaradas neste processo, bem como outras porventura vinculadas ao mesmo, até o limite deste valor.

Cientificada da decisão, apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade, por meio da qual sustenta que o débito de IRPJ encontrado pela fiscalização no que tange ao ano-calendário de 1999 encontra-se em discussão nos autos do processo administrativo nº 19515.000696/2004-34, sendo que sua exigibilidade resta suspensa em virtude da apresentação de recurso voluntário. Alega que, na hipótese do julgamento ser desfavorável à Recorrente, configurar-se-ia recolhimento/cobrança de débitos em duplicidade.

Sustentou, ainda, ser inverídica a alegação de que teria apresentado planilha à DEFIC demonstrando não possuir saldo credor neste período. Isto porque informou unicamente que o crédito apurado neste ano-calendário já teria sido utilizado em compensações realizadas pela Recorrente, nada mais restando de crédito.

Quanto ao saldo credor do ano-calendário de 2000, alega a Recorrente que o valor de IRRF constante no informe de rendimentos emitido pelo Banco Citibank encontra-se incorreto, haja vista que, em verdade, foi retido o montante de R\$ 3.842.238,35 (Três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), ao invés de R\$ 2.533.190,54 (Dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), diferença essa atribuída a erro de declaração do mencionado banco. Sustenta que o Citibank já teria retificado sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2001.

 6

Ainda no que tange ao ano-calendário de 2000, a Recorrente afirma que não merece prosperar a dedução procedida pela fiscalização do valor de R\$ 5.915.513,73 (Cinco milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e treze reais e setenta e três centavos) sobre o saldo credor apurado neste período. Referido valor, mencionado pela própria Recorrente como espécie de “ajuste”, nada mais seria que quantia meramente informativa sobre a variação do saldo credor da DIPJ/01 para o pedido de restituição, tratando-se de elemento retificador do saldo credor apurado pela Recorrente.

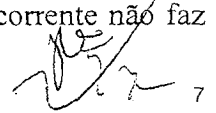
Por fim, salientou que a fiscalização reduziu do IRRF retido no ano-calendário de 2000 valores apurados em auto de infração (processo nº 19515.000039/2005-78) decorrentes de suposta omissão de receitas oriundas do recebimento de juros sobre capital próprio e de rendimentos de aplicações financeiras, bem como de postergação de receitas. Todavia, parte desses débitos encontrados foi cancelada por decisão da DRJ de Belém, enquanto que os demais estariam com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário.

Alegou, ainda, que caso esse processo administrativo venha a ter desfecho desfavorável à Recorrente, o abatimento do saldo de IR/Fonte retido no ano-calendário de 2000 configuraria cobrança/recolhimento em duplicidade.

Acerca do ano-calendário de 2001, por sua vez, sustenta que os valores abatidos do saldo credor pela Fiscalização foram exonerados pela DRJ de Belém quando do julgamento do processo nº 19515.000039/2005-78, devendo ser reconhecido o saldo credor referente a este período tal qual pleiteado pela Recorrente.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) para apreciação da defesa, decidiram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, indeferir a solicitação da Recorrente (fls. 574 a 585).

Primeiramente, a DRJ analisa a existência de créditos referentes ao ano-calendário de 1999. Considerando que foram apuradas irregularidades quanto ao IRPJ e CSLL referentes a esse período, havendo, inclusive, auto de infração causador do processo nº 19515.000696/2004-34, e tendo em vista a interposição de recurso voluntário por parte da Recorrente, o crédito cuja restituição a Recorrente pleiteia não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez previstos no artigo 170 do CTN. Na hipótese do processo nº 19515.000696/2004-34 se encerrar desfavoravelmente à Recorrente, não haverá cobrança em duplicidade de débitos, haja vista que em referido processo exigem-se créditos tributários de IRPJ e decorrentes, em razão do descumprimento da legislação tributária verificado pela fiscalização, ao passo que no presente processo, se julgado ao final que a Recorrente não faz



jus ao crédito pleiteado, serão adotadas medidas visando a exigir os débitos cujas compensações foram pleiteadas.

No tocante ao saldo credor apurado no ano-calendário de 2000, reconhece a DRJ a entrega de DIRF retificadora pelo Banco Citibank, em 14/12/2004, sendo que a diferença apurada, no entanto, não integrou o cálculo do saldo credor de IRPJ, apurado em DIPJ apresentada em 21/06/2001, cuja restituição a Recorrente requer. O imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser objeto de restituição e/ou compensação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 165 do CTN.

Sustenta que os valores retidos são antecipação do devido da declaração e integram o cálculo do IRPJ a pagar, como dedução, resultando redução do imposto a pagar ou saldo negativo. Assim, apenas o saldo negativo apurado na declaração seria o crédito passível de restituição ou compensação. Resta inalterado, pois, o valor do IRRF considerado na apuração do saldo credor de IRPJ.

Com relação à dedução do valor de R\$ 5.915.513,73 (Cinco milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e treze reais e setenta e três centavos) do saldo credor apurado no ano de 2000, referida operação foi feita pela própria Recorrente, a título de “ajustes”, sendo insuficientes suas alegações para alterar os demonstrativos por ela elaborados quando da apresentação dos pedidos de restituição e compensação.

Por fim, acerca da desconsideração dos valores de IRRF, em razão de omissão de receitas de juros sobre o capital próprio e de receitas financeiras apuradas pela fiscalização, cujo crédito tributário foi objeto de auto de infração, em discussão nos autos do processo 19515.000039/2005-78, entendeu a DRJ que apenas créditos líquidos e certos podem ser restituídos ou compensados, sendo que os valores envolvidos em mencionado processo não preenchem esses requisitos.

No que tange ao saldo credor do ano-calendário de 2001, faltam aos créditos requeridos pela Recorrente os requisitos de liquidez e certeza, tendo em vista a discussão travada nos autos do processo 19515.000039/2005-78, pendente de análise de recurso de ofício.

Em conclusão, negou-se a pretensão da Recorrente, indeferindo-se a manifestação de inconformidade relativamente aos pedidos de restituição e compensação apresentados no presente processo e no processo apenso de nº 11610.016104/2002-44.



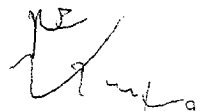
Regularmente intimada da decisão em 11/06/2007 (fls. 588), apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2007 (fls. 638 a 660).

Arguiu, no que tange ao saldo credor referente ao 3º trimestre de 1.999, que o Sr. Auditor Fiscal não poderia ter somado o Imposto de Renda Retido na Fonte e o IRPJ recolhido durante todo o ano-calendário para então deduzir o IRPJ devido em todo o período, conforme planilha de fls. 417, eis que a Recorrente optou pela apuração do IRPJ através do lucro real trimestral, devendo ser analisado cada trimestre em separado. Caso assim tivesse procedido, teria apurado o saldo credor pleiteado pela Recorrente.

Sustenta, ainda, que as infrações apuradas pela fiscalização e que deram origem à autuação objeto do processo administrativo nº 19515.000696/2004-34 foram pontuais e determinadas, sem qualquer relação com a apuração do IRPJ feita pela Recorrente em cada trimestre. Logo, o saldo negativo apurado pela Recorrente referente ao ano-calendário de 1999 não possui qualquer nexo de dependência com os valores cobrados por meio do processo administrativo nº 19515.000696/2004-34.

No que tange aos anos-calendário de 2000 e 2001, reitera os argumentos aduzidos em Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, que sejam reconhecidos integralmente os saldos credores de IRPJ com a consequente homologação de todas as compensações efetuadas, bem como que seja proferido julgamento em conjunto com o recurso voluntário interposto nos autos do processo 11610.016104/2002-44.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Conforme noticiado no relatório, em razão do pedido de restituição cumulado com compensação efetuado pela Recorrente, foi realizada diligência na empresa na qual foram apuradas diversas infrações.

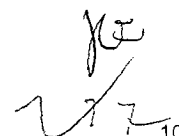
Contudo, tais infrações influem diretamente na apuração do crédito tributário pleiteado pela Recorrente, oriundo do saldo negativo de IRPJ, senão vejamos.

No que tange ao direito creditório relacionado ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 1.999, para sua apuração efetiva deve-se aguardar o deslinde do julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 19515.000696/2004-34. Isto porque, naqueles autos foi constatado que a Recorrente não ofereceu à tributação os juros sobre capital próprio de todos os trimestres de 1.999, configurando omissão de receitas e, ainda, que o montante do IRRF utilizado para dedução do IRPJ devido apurado inclusive no 3º trimestre não era suficiente para tanto, fatos esses que influem diretamente no IR devido e, por consequência, implicam na redução do saldo credor de IRPJ do período. Ademais, conforme consulta realizada no site deste Conselho (www.conselhos.fazenda.gov.br), o processo administrativo n.º 19515.000696/2004-34 teve seu julgamento convertido em diligência em sessão realizada em 05/12/2007 e até o presente momento não retornou para decisão definitiva.

No que pertine aos anos-calendário de 2000 e 2001, a conclusão é a mesma.

Conforme relatado, a Recorrente, no ano-calendário de 2000, omitiu receitas de juros sobre capital próprio, sendo apurado IRRF devido de R\$ 78.735,48, bem como não ofereceu à tributação rendimentos oriundos de aplicações financeiras, não tendo recolhido o IRRF no total original de R\$ 14.657,03 (R\$ 12.739,77 + R\$ 1.917,26).

Já em relação ao ano-calendário de 2001, a Recorrente omitiu rendimentos de aplicações financeiras e deixou de recolher o IRRF no valor total original de R\$ 181.514,50 (R\$ 89,80 + R\$ 53,39 + R\$ 181.371,31).



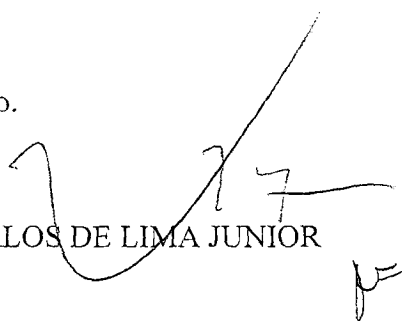
10

O crédito tributário oriundo das referidas infrações foi constituído de ofício e está sendo cobrado através do processo administrativo nº 19515.000039/2005-78.

Inobstante referido processo já tenha sido julgado por este Conselho em 28/05/2008, referida decisão ainda não se tornou definitiva, sendo certo que o que restar lá decidido irá influenciar diretamente no reconhecimento do direito creditório ora pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno do processo à DRF de origem para aguardar a decisão final nos processos n.ºs 19515.000696/2004-34 e 19515.000039/2005-78, após o que, devolvê-lo ao Conselho para julgamento, instruído com cópia das referidas decisões definitivas.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR